

2.ª COMISSÃO PERMANENTE

Parecer n.º 6/VII/2023

Assunto: Proposta de Lei intitulada «Alteração à Lei n.º 1/2001 – Serviços de Polícia Unitários da Região Administrativa Especial de Macau»

Introdução

- 1. O Governo da Região Administrativa Especial de Macau (RAEM) apresentou à Assembleia Legislativa, em 14 de Julho de 2023, a proposta de lei intitulada «Alteração à Lei n.º 1/2001 Serviços de Polícia Unitários da Região Administrativa Especial de Macau», a qual foi admitida, nos termos da alínea c) do artigo 9.º do Regimento da Assembleia Legislativa, através do Despacho do Presidente da Assembleia Legislativa n.º 1075/VII/2023, de 21 de Julho do mesmo ano.
- Na reunião plenária do dia 1 de Agosto de 2023, a proposta de lei foi apresentada, discutida e aprovada na generalidade, por unanimidade, pelos 29 deputados



presentes.

- 3. No mesmo dia, a proposta de lei foi distribuída, nos termos do Despacho do Presidente da Assembleia Legislativa n.º 1121/VII/2023, a esta Comissão, para efeitos de apreciação na especialidade e emissão de parecer até ao dia 30 de Novembro de 2023, prazo que foi prolongado, com autorização do Presidente da Assembleia Legislativa, para o dia 15 de Dezembro de 2023.
- 4. A Comissão procedeu à apreciação detalhada da proposta de lei nas reuniões realizadas nos dias 7 de Agosto, 15 de Novembro e 7 de Dezembro de 2023, e na reunião de 15 de Novembro de 2023 contou com a presença de representantes do Governo, que prestaram os respectivos esclarecimentos e explicações à Comissão. Entretanto, a assessoria desta Assembleia e a assessoria do Governo também mantiveram comunicação e colaboração estreitas, com vista ao aperfeiçoamento técnico-jurídico das normas da proposta de lei.
- 5. Ouvidas as opiniões e sugestões apresentadas pela Comissão durante a apreciação, o Governo procedeu à alteração correspondente da versão inicial da proposta de lei e apresentou, no dia 5 de Dezembro de 2023, à Assembleia Legislativa, a versão alternativa da mesma, consistindo as alterações introduzidas, principalmente, em ajustamento e aperfeiçoamento de nível técnico.
- 6. A Comissão vem agora, nos termos da alínea a) do artigo 28.º do Regimento da Assembleia Legislativa, manifestar as suas opiniões e elaborar o presente parecer sobre a proposta de lei.

多儿野样化多儿



7. No presente Parecer, as referências ao articulado serão feitas com base na versão alternativa da proposta de lei, excepto quando haja necessidade de se fazer referência à versão inicial da mesma, como tal devidamente identificada.

II

Apresentação

8. No que concerne ao motivo da alteração à Lei n.º 1/2001, Serviços de Polícia Unitários da Região Administrativa Especial de Macau, a Nota Justificativa que acompanha a proposta de lei explica o seguinte:

"Em articulação com as linhas de acção governativa de 'racionalização dos quadros e simplificação administrativa', e na sequência das reformas administrativas de diferente índole actualmente em curso e, bem assim, para reforçar ainda mais a cooperação do Gabinete de Informação Financeira com a Polícia, com vista a obter uma maior eficiência na prevenção e no combate a crimes relevantes, o Governo da Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM, determinou a integração do Gabinete de Informação Financeira (com natureza de equipa de projecto) nos Serviços de Polícia Unitários.

Esta integração deve garantir que a participação da RAEM, como membro, no



Grupo Ásia/Pacífico contra o Branqueamento de Capitais (APG) (desde 2001) e no Grupo de Egmont (desde 2009) não fica prejudicada, pelo que é necessário dotar os Serviços de Polícia Unitários de um organismo dependente, dotado de independência técnica e funcional.

Assim, mostra-se necessário, através da presente alteração legislativa, dotar os Serviços de Polícia Unitários de novas atribuições e competências, de forma a centralizarem a recolha de informações, procederem à respectiva análise e facultarem às entidades competentes as informações respeitantes a operações suspeitas da prática do crime de branqueamento de capitais, do crime de financiamento ao terrorismo e do crime de financiamento à proliferação de armas de destruição maciça, bem como actualizar a norma relativa à colocação de pessoal."1

- 9. A versão inicial da proposta de lei procedia, principalmente, às seguintes alterações à Lei n.º 1/2001, Serviços de Polícia Unitários da Região Administrativa Especial de Macau:
 - "1. Alteração ao artigo 2.º, dotando os Serviços de Polícia Unitários de novas atribuições, permitindo a participação no combate ao branqueamento de capitais, ao financiamento ao terrorismo e ao financiamento à proliferação de armas de destruição maciça, e de novas competências, designadamente centralizar a recolha e proceder à respectiva análise de informações respeitantes a operações suspeitas da prática do crime de branqueamento de capitais, do crime de financiamento ao

¹ Vide página 1 da Nota Justificativa da proposta de lei intitulada «Alteração à Lei n.º 1/2001 – Serviços de Polícia Unitários da Região Administrativa Especial de Macau».



terrorismo e do crime de financiamento à proliferação de armas de destruição maciça;

- 2. Alteração ao artigo 3.º, no que respeita à coadjuvação do Comandante-geral dos Serviços de Polícia Unitários, passando a ser previsto que o pessoal que coadjuva o Comandante-geral conste do respectivo diploma orgânico;
- 3. Para a prossecução das atribuições referidas no n.º 1 do artigo 2.º, prevê-se a existência de um organismo dependente, dotado de independência técnica e funcional, aditando o n.º 2 ao artigo 9.º;
- 4. Alteração ao artigo 9.º-A, em articulação com o artigo 206.º da Lei n.º 13/2021 (Estatuto dos agentes das Forças e Serviços de Segurança), que veio converter a diligência por tempo indefinido em destacamento, bem como com a norma de alteração constante da Lei n.º 1/2023 (Alteração ao Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau e diplomas conexos);
- 5. Alteração ao artigo 11.º, passando a prever-se num artigo os detentores da qualidade de autoridade de polícia criminal nos Serviços de Polícia Unitários e revogando a Lei n.º 5/2001 (Define a Autoridade de Polícia Criminal no âmbito dos Serviços de Polícia Unitários)."²

² Vide página 2 da Nota Justificativa da proposta de lei intitulada «Alteração à Lei n.º 1/2001 − Serviços de Polícia Unitários da Região Administrativa Especial de Macau».



Ш

Apreciação na generalidade

- 10. Desde a sua entrada em vigor no dia 1 de Fevereiro de 2001, a vigente Lei n.º 1/2001, Serviços de Polícia Unitários da Região Administrativa Especial de Macau, sofreu duas alterações: a primeira foi efectuada em 2017, no sentido de incumbir os Serviços de Polícia Unitários (SPU) de assumirem as atribuições no âmbito da protecção civil e de prestarem apoio técnico, administrativo e logístico ao Conselho de Segurança; e a segunda alteração, ocorrida em 2020, procedeu ao ajustamento correspondente do papel e das funções dos SPU no âmbito da protecção civil, em articulação com a implementação da Lei n.º 11/2020, Regime jurídico de protecção civil, e com a revisão da Lei n.º 9/2002, Lei de Bases da Segurança Interna da Região Administrativa Especial de Macau.
- 11. A presente alteração visa, sobretudo, integrar o Gabinete de Informação Financeira (GIF) nos SPU. Para o efeito, a proposta de lei, através da alteração do artigo 2.º da Lei n.º 1/2001, confere aos SPU as atribuições de participar na prevenção e no combate às actividades criminosas relativas ao branqueamento de capitais, financiamento ao terrorismo e financiamento à proliferação de armas de destruição maciça, assim como as competências necessárias ao cumprimento das referidas atribuições, no sentido da sua articulação com o âmbito das missões que as organizações internacionais têm constantemente alargado.



12. Criado no dia 8 de Agosto de 2006 nos termos do Despacho do Chefe do Executivo n.º 227/2006, o GIF tem natureza de equipa de projecto e responsabilizase por centralizar, analisar e facultar às entidades competentes as informações respeitantes ao crime de branqueamento de capitais e ao crime de financiamento ao terrorismo. Inicialmente, dependia do Secretário para a Economia e Finanças e, a partir de 16 de Outubro de 2018, passou a funcionar na dependência e sob a orientação do Secretário para a Segurança. 3 / 4 Em 2019, as autoridades de segurança, de acordo com o plano geral do Governo, deram acompanhamento à integração do GIF nos SPU e, para o efeito, avançaram com os trabalhos de estudo sobre a revisão das leis e diplomas relacionados com a organização dos referidos Serviços. 5 Em 2023, o Governo concluiu os respectivos trabalhos de alteração legislativa e apresentou à Assembleia Legislativa a proposta de lei intitulada «Alteração à Lei n.º 1/2001 – Serviços de Polícia Unitários da Região Administrativa Especial de Macau».

13. A RAEM é membro do Grupo Ásia/Pacífico contra o Branqueamento de Capitais (APG) e do Grupo de Egmont, assim, a fim de a RAEM poder continuar a satisfazer os requisitos de membro dessas organizações, a proposta de lei sugere a alteração do artigo 9.º da Lei n.º 1/2001, no sentido de criar, na estrutura dos SPU, um

³ Em relação à história do desenvolvimento do GIF, *vide website* do GIF do Governo da RAEM: https://www.gif.gov.mo/pt/standard/about_duties.html

⁴ Vide Despacho do Chefe do Executivo n.º 246/2018.

⁵ Governo da RAEM da República Popular da China: "Relatório das Linhas de Acção Governativa para o ano financeiro de 2019", página 283, *in* Portal do Governo da RAEM da República Popular da China: https://www.gov.mo/pt/wp-content/uploads/sites/3/2018/11/2019_policy_pt2.pdf



organismo dependente, dotado de independência técnica e funcional, permitindo-se, desta forma, a integração do GIF nos SPU.

- 14. A Comissão solicitou ao Governo esclarecimentos concretos sobre o seguinte: qual é o motivo da integração do GIF nos SPU? Quais são as vantagens desta integração? A criação de uma unidade de informação financeira nos serviços policiais corresponde, ou não, às exigências das organizações internacionais em causa?
- 15. Segundo os representantes do Governo, de acordo com os artigos 1.º e 2.º da vigente Lei n.º 1/2001, aos SPU, enquanto serviços responsáveis pela segurança pública da RAEM, compete, nomeadamente, comandar e direccionar os organismos policiais subordinados, articular os dispositivos operacionais e recolher, analisar, tratar e difundir informações. Atendendo ao facto de o GIF ter passado a funcionar, em 2018, na dependência e sob a orientação do Secretário para a Segurança, e ainda ao facto de o mesmo assumir as atribuições de unidade de informação financeira da Região procedendo à recolha, à análise e à facultação das informações respectivas, para combater as actividades criminosas relativas ao branqueamento de capitais, financiamento ao terrorismo e financiamento à proliferação de armas de destruição maciça, o Governo da RAEM decidiu integrar o GIF nos SPU. Isto pode contribuir para simplificar eficazmente a actual estrutura da administração pública, reorganizar e integrar os recursos administrativos, e aliviar os encargos logísticos e as pressões do GIF ao nível da gestão administrativa, permitindo-lhe concentrar-se melhor nos referidos trabalhos; e, o mais importante é

为西川野野红安山公



poder contribuir para promover e reforçar efectivamente, através da função de coordenação dos SPU, a eficácia da permuta de informações entre o GIF e os serviços policiais, tirando-se melhor proveito das informações financeiras no combate aos respectivos crimes por parte dos serviços em causa.

- 16. Segundo apontaram os representantes do Governo, o novo organismo vai ser criado nos SPU sob a forma de dependência, mas tendo em consideração as exigências específicas do Grupo de Egmont ou do Grupo de Acção Financeira Internacional (GAFI) quanto à criação de unidades de informação financeira, que atribuem importância, nomeadamente, à independência e à necessidade de dispor de recursos suficientes, foi clarificado, na proposta de lei, que o organismo dependente em causa é dotado de independência técnica e funcional.
- 17. Segundo os representantes do Governo, na verdade, a subordinação de unidades de informação financeira a serviços policiais para alcançar uma maior eficácia de trabalho não é uma prática rara. Por exemplo, na Região Administrativa Especial de Hong Kong, em Singapura, em Portugal e na Suíça, as unidades de informação financeira foram criadas nos serviços policiais, mas funcionam de forma independente. As unidades de informação financeira dos referidos países ou regiões satisfazem, no seu todo, as exigências do Grupo de Egmont e do GAFI.
- 18. Entretanto, os representantes do Governo acrescentaram o seguinte: a fim de assegurar que todo o processo de integração esteja em conformidade com as normas procedimentais constantes dos estatutos do Grupo de Egmont, o GIF

下野林代 第1

L.



comunicou, preliminarmente, a integração ao secretariado daquele Grupo e apresentou-lhe o conteúdo da proposta de lei para efeitos de apreciação preliminar, tendo recebido a sua resposta via correio electrónico, na qual aquele não manifesta, por enquanto, qualquer oposição ou opinião negativa em relação ao assunto. O GIF vai continuar a manter comunicação estreita com as organizações internacionais em causa, por forma a assegurar que, após a sua integração nos SPU, os requisitos de membro dessas organizações internacionais continuem a ser satisfeitos.

- 19. Tendo em conta o facto de o GIF ser um organismo independente e, ao mesmo tempo, dependente na estrutura dos SPU, a Comissão prestou atenção às seguintes questões: a denominação do novo organismo, o nível a que pertence, a sua configuração em concreto e o seu modo de funcionamento vão ser diferentes dos actuais? Em que aspectos é que a "dependência" e a "independência" do mesmo vão ser reflectidas, respectivamente, para satisfazer os padrões internacionais, nomeadamente as diversas exigências constantes da Recomendação n.º 29 do GAFI e da respectiva nota interpretativa em relação às unidades de informação financeira?
- 20. Segundo os representantes do Governo, após a integração, o GIF, enquanto organismo dependente dos SPU, vai continuar a funcionar sob a denominação de "Gabinete de Informação Financeira" e, nos termos do Regulamento Administrativo n.º 5/2009, Organização e funcionamento dos Serviços de Polícia Unitários, que se encontra em revisão, vai ter o mesmo nível dos actuais três centros existentes na estrutura orgânica dos SPU. Neste momento, para além das atribuições da unidade



de informação financeira, o GIF é também responsável pela coordenação do "Grupo de Trabalho Interdepartamental contra o Branqueamento de Capitais e Financiamento ao Terrorismo" que envolve 14 serviços públicos e presta, na qualidade de secretariado, apoio ao funcionamento administrativo da "Comissão Coordenadora do Regime de Congelamento". De um modo geral, os presidentes dos organismos coordenadores congéneres do exterior têm, geralmente, uma categoria de nível superior (por exemplo, governador do banco central e dirigentes de nível ministerial), portanto, o recurso ao GIF, que estará sob a liderança dos SPU e no mesmo nível dos três centros, para continuar a cumprir as respectivas atribuições, reveste-se de razoabilidade em termos da configuração estrutural, podendo contribuir para que o GIF, após a integração nos SPU, continue a manter o intercâmbio com os organismos congéneres do exterior e a desenvolver os trabalhos de coordenação interdepartamental.

- 21. No que toca à configuração interna do GIF após a integração, segundo a apresentação dos representantes do Governo, vão ser criados três núcleos, isto é, o Núcleo de Análise de Informação Financeira, o Núcleo de Estudos e Cooperação Institucional e o Núcleo de Apoio Informático, para executar as funções nucleares, como acontece actualmente; e o apoio administrativo em geral vai ser assegurado, de forma uniformizada, pelo Departamento de Gestão de Recursos dos SPU. Para além do cargo de coordenador, vai ser também criado o cargo de coordenadoradjunto, tal como acontece neste momento.
- 22. Em relação à independência do GIF após a integração, segundo os

THE SE



esclarecimentos dos representantes do Governo, a proposta de lei sugere a alteração do artigo 9.º da Lei n.º 1/2001, no sentido de prever expressamente, neste artigo, que "os SPU integram um organismo dependente, dotado de independência técnica e funcional", para que o GIF, no cumprimento das suas atribuições, não esteja sujeito a qualquer ordem ou instrução que possam afectar a sua independência, nem a qualquer interferência. Para além desta norma de princípio, a independência do GIF é também reflectida no facto de o seu orçamento ir ser elencado, autonomamente, no orçamento dos SPU, o qual assegurará a autonomia e a independência do GIF e lhe permitirá a disposição de recursos financeiros suficientes para o prosseguimento eficaz das suas atribuições, e, ainda, na regulamentação constante do regulamento administrativo correlacionado, que se encontra em revisão, e de outros actos normativos. Por exemplo, nas normas relativas às competências do GIF e do seu coordenador, além da recolha, análise e facultação de informações, foram ainda previstas, de forma mais expressa do que no passado, as competências do coordenador do GIF, incluindo a direcção do trabalho global do GIF, e a afectação e a gestão do pessoal; o GIF dispõe de um regulamento interno próprio, que será aprovado por Despacho do Secretário para a Segurança e publicado no Boletim Oficial da RAEM, de modo a fazer destacar a independência e a autonomia técnicas e funcionais do GIF; nas normas respeitantes ao funcionamento em concreto do GIF, mantêm-se as suas actuais funções nucleares, ou seja, recolher, analisar e facultar informações relevantes para combater os crimes de branqueamento de capitais, financiamento ao terrorismo e



financiamento à proliferação de armas de destruição maciça, e prevê-se ainda que lhe cabe, no cumprimento das suas atribuições, manter comunicação com os organismos/entidades congéneres do exterior, para facultar e receber as informações respectivas, criar e manter uma base de dados independente, estudar as tendências na área da criminalidade em causa e as estratégias de resposta, promover a realização de avaliações de risco por parte das entidades públicas e privadas, e participar ao Ministério Público as operações suspeitas, entre outras. Os diversos exemplos acima referidos reflectem plenamente que o modo de funcionamento do GIF se mantém inalterado após a integração, e o regulamento administrativo em causa procede a uma regulamentação mais clara e detalhada sobre as competências e atribuições do GIF, em comparação com o Despacho do Chefe do Executivo n.º 227/2006, de modo a garantir que o mesmo mantenha a independência exigida pelas organizações internacionais, para desempenhar as suas funções como unidade de informação financeira de Macau.

23. Após a integração, o GIF passa a ser um organismo dependente dos SPU e, segundo os representantes do Governo, a adopção deste modo estrutural baseia-se, principalmente, nas sugestões da Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública e da Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça. Em relação à "dependência" do GIF, conforme as afirmações dos representantes do Governo, a mesma é reflectida no facto de o mesmo ser um organismo dependente criado nos SPU e, ainda, nas normas da proposta de lei respeitantes à relação de dependência entre o Comandante-geral dos SPU e o coordenador do GIF. De acordo com as

92 32 13



alterações do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 1/2001, introduzidas pela proposta de lei, "os SPU são dirigidos pelo Comandante-geral, que é apoiado no exercício das funções de direcção pelo pessoal coadjuvante previsto no respectivo diploma orgânico". Assim, pode constatar-se que, após a integração nos SPU, o coordenador do GIF se integra no "pessoal coadjuvante" ali previsto e fica dependente, em termos de hierarquia administrativa, do Comandante-geral dos SPU, por exemplo, em termos administrativos e de pessoal, será previsto expressamente, no regulamento que regula o funcionamento interno do GIF, que cabe ao coordenador do GIF apresentar sugestões ou opiniões ao Comandantegeral dos SPU sobre matérias como a apreciação e a autorização de férias, renovação e rescisão de contratos administrativos, e comissões de serviço e nomeações definitivas em relação ao pessoal do GIF.

24. Segundo apontaram os representantes do Governo, a proposta de lei não só estipula expressamente que o GIF é estruturalmente dependente dos SPU, como também enfatiza que o mesmo é dotado de independência técnica e funcional; entretanto, o respectivo regulamento administrativo também prevê que, no cumprimento das suas competências enquanto dirigente da unidade de informação financeira da Região, o coordenador do GIF continua a possuir a independência exigida pelas organizações internacionais. Procura-se, assim e através dos actos normativos acima mencionados, estabelecer normas sistemáticas, de forma a satisfazer as diversas exigências do Grupo de Egmont, da Recomendação n.º 29 do GAFI e da respectiva nota interpretativa.

14

一代星七年



- 25. Em termos da colocação do actual pessoal do GIF após a integração, os representantes do Governo afirmaram que os actuais 40 trabalhadores do GIF vão transitar, no seu todo, para os SPU, ninguém vai ser afectado, e os respectivos direitos vão ser protegidos. A Comissão congratulou-se com isto, no entanto, não compreendeu o seguinte: segundo aponta a Nota Justificativa da proposta de lei, esta foi apresentada em articulação com a linha de acção governativa de "racionalização dos quadros e simplificação administrativa", mas uma vez que o número de trabalhadores não vai sofrer redução após a integração, como é que, então, se concretiza a "racionalização dos quadros"? Neste momento, o GIF já depende directamente do Secretário para a Segurança, mas no futuro precisa de passar pelo Comandante-geral dos SPU para chegar ao Secretário para a Segurança, então, como é que se alcança a "simplificação administrativa"?
- 26. Segundo os esclarecimentos dos representantes do Governo, a apresentação da proposta de lei visa aperfeiçoar a disposição da estrutura da administração pública, reduzindo os serviços que têm apenas natureza de equipa de projecto; por outro lado, a integração do GIF nos SPU permite a reorganização e a integração dos recursos da administração pública e, o mais importante é que permite o reforço da coerência da sua comunicação com a polícia e a simplificação de procedimentos, gerando-se, desta forma, sinergias que possibilitam um melhor aproveitamento das informações financeiras por parte dos serviços policiais, alcançando-se a meta de aumentar a eficiência e a eficácia. Isto corresponde igualmente à ideia governativa de "racionalização dos quadros e simplificação administrativa" do Governo da



RAEM, a qual não consiste meramente na redução de pessoal, mas também na afectação racional de recursos humanos, no reforço do apoio técnico, na prestação de atenção à formação de qualidade e no aperfeiçoamento do regime de gestão, entre outros aspectos. Após a integração nos SPU, quer o nível do GIF quer o respectivo pessoal manter-se-ão inalterados, e isto também contribui para assegurar que a continuidade das suas atribuições e a sua independência funcional não sejam postas em causa, e para se dar mais um passo no reforço da cooperação entre o GIF e a polícia, maximizando-se a eficácia das informações financeiras, na expectativa de se obter mais resultados na prevenção e no combate aos respectivos crimes.

27. Os representantes do Governo acrescentaram que as organizações internacionais contra o branqueamento de capitais impõem determinadas exigências quanto às especificações das unidades de informação financeira, dando importância à sua independência e à disposição, ou não, de recursos suficientes. Tal como atrás referido, o GIF comunicou preliminarmente ao Grupo de Egmont o processo de integração e apresentou-lhe os respectivos documentos para efeitos de apreciação preliminar. Na sua resposta preliminar através de correio electrónico, no dia 22 de Março de 2023, a referida organização internacional prestou, prioritariamente, atenção à colocação do pessoal existente do GIF após a integração, ou seja, se os actuais recursos afectos ao GIF iam ser postos em causa após a integração, tendo atribuído importância, sobretudo, aos recursos humanos e ao orçamento de funcionamento do GIF, que não devem ser reduzidos após a integração. Neste

G B L



sentido, após a integração nos SPU, os trabalhadores do GIF que desempenham funções nucleares devem ser mantidos, com vista a assegurar a conformidade com os requisitos do Grupo de Egmont quanto aos seus membros e, ainda, enfrentar os desafios decorrentes das mudanças constantes do mercado financeiro global. Estabelecendo-se uma comparação horizontal, verifica-se que as diversas jurisdições têm constantemente injectado, e não pararam durante a epidemia, mais recursos para impulsionar os trabalhos de combate ao branqueamento de capitais, ao financiamento ao terrorismo e ao financiamento à proliferação de armas de destruição maciça. Assim sendo, manter e assegurar o número de trabalhadores do GIF após a integração, para implementar e executar os respectivos trabalhos, reveste-se de plena razoabilidade e necessidade.

28. Segundo os representantes do Governo, neste momento, o papel do Secretário para a Segurança é disponibilizar, ao nível administrativo e de coordenação, mais recursos ao GIF. No âmbito dos trabalhos de coordenação de informações, após a transmissão de informações pelo coordenador do GIF para o Secretário para a Segurança, as informações são reencaminhadas por este para a Polícia Judiciária (PJ) ou outras direcções de serviços, para efeitos de análise e acompanhamento. Após a integração, o referido papel passa a ser desempenhado pelo Comandantegeral dos SPU, devido às suas atribuições de coordenação das acções operacionais do Corpo de Polícia de Segurança Pública e da PJ, o que permite que os trabalhos relativos às informações sejam realizados de forma mais directa e eficaz, correspondendo à ideia de "racionalização dos quadros e simplificação



administrativa". No entanto, é preciso salientar que, independentemente de o GIF estar dependente do Secretário para a Segurança ou do Comandante-geral dos SPU, a sua independência técnica e funcional não está sujeita a interferências.

IV

Apreciação na especialidade

- 29. Para além da apreciação na generalidade, da qual já foi dado conhecimento acima, a Comissão procedeu também à apreciação, artigo a artigo, da proposta de lei, no que toca à sua harmonização com outras leis, à perfeição da sua redacção e à correspondência entre as versões em chinês e em português, entre outras questões de natureza técnico-legislativa, tendo procurado as soluções legislativas mais adequadas à boa execução da futura lei.
- **30.** Segue-se a análise da versão alternativa da proposta de lei, apresentada formalmente pelo Governo em 5 de Dezembro de 2023.

Artigo 1.º da proposta de lei - Alteração à Lei n.º 1/2001

Artigo 2.º da Lei n.º 1/2001 - Atribuições e competências

31. De acordo com as exigências da Recomendação n.º 29 do GAFI, a unidade de

FHE BLG



informação financeira deve ser capaz de obter das entidades de comunicação informações adicionais, e deve ter acesso às informações financeiras, administrativas e de aplicação da lei necessárias ao melhor cumprimento das suas funções. Assim sendo, o Despacho do Chefe do Executivo n.º 227/2006 dispõe que o GIF pode, para o desempenho das funções que lhe estão atribuídas, solicitar informações a quaisquer entidades públicas ou privadas. A Comissão notou que o respectivo conteúdo não conseguia ser reflectido na proposta de lei, portanto, solicitou ao Governo esclarecimentos sobre o seu motivo.

- 32. Segundo os representantes do Governo, a proposta de lei atribui aos SPU a nova competência de combater os crimes de branqueamento de capitais, de financiamento ao terrorismo e de financiamento à proliferação de armas de destruição maciça, a qual será desempenhada pelo GIF a ser criado. Assim sendo, no Regulamento Administrativo n.º 5/2009, *Organização e funcionamento dos Serviços de Polícia Unitários*, que se encontra actualmente em revisão, vão ser estabelecidas, de forma mais específica e detalhada, as competências do GIF; entretanto, as competências actualmente previstas no Despacho do Chefe do Executivo n.º 227/2006 serão mantidas, incluindo a de solicitar, nos termos da lei, informações a quaisquer entidades públicas ou privadas. O Governo vai recorrer à alteração do referido regulamento administrativo para proceder à regulamentação das competências do GIF e do seu coordenador, de modo a satisfazer as exigências constantes da Recomendação n.º 29 do GAFI.
- 33. Ao nível técnico-legislativo, procedeu-se à optimização da redacção em chinês da



alínea 2) do n.º 1 deste artigo, por forma a manter a correspondência com a redacção do n.º 6 do artigo 10.º da Lei n.º 9/2002, Lei de Bases da Segurança Interna da Região Administrativa Especial de Macau.

34. Entretanto, procedeu-se ao aperfeicoamento da expressão em chinês constante da alínea 3) do n.º 1 e da alínea 6) do n.º 3, ambas deste artigo, que passou de "資 助大規模毀滅性武器擴散融資" para "資助大規模毀滅性武器擴散", e ao ajustamento técnico do proémio do n.º 3.

Artigo 3.º da Lei n.º 1/2001 - Comandante-geral dos SPU

- 35. A proposta de lei sugere a alteração do n.º 2 deste artigo, na parte que prevê que o Comandante-geral é coadjuvado pelos seus adjuntos, para "que é apoiado... pelo pessoal coadjuvante previsto no respectivo diploma orgânico".
- 36. Segundo os esclarecimentos dos representantes do Governo, uma vez que, além dos actuais três adjuntos do Comandante-geral, o diploma orgânico vai criar ainda um coordenador do GIF e todos eles vão apoiar, em conjunto, o Comandante-geral dos SPU, foi estabelecida a respectiva norma geral na proposta de lei, no sentido de denominar, de forma uniformizada, os adjuntos e o coordenador pessoal coadjuvante, e caberá ao Regulamento Administrativo n.º 5/2009, Organização e funcionamento dos Serviços de Polícia Unitários, que se encontra actualmente em revisão, proceder à respectiva previsão concreta e expressa.



Artigo 9.º da Lei n.º 1/2001 - Organização e funcionamento

37. Numa perspectiva de lógica legislativa, procedeu-se apenas à troca da posição dos dois números deste artigo e à eliminação da ressalva, mantendo-se inalterado o seu conteúdo substancial.

Artigo 9.º-A da Lei n.º 1/2001 - Colocação de pessoal

- 38. Em articulação com o artigo 206.º da Lei n.º 13/2021, Estatuto dos agentes das Forças e Serviços de Segurança, que prevê a conversão da diligência de agentes por tempo indefinido em destacamento, e com a Lei n.º 1/2023, Alteração ao Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau e diplomas conexos, que procede à fusão dos regimes de "requisição" e de "destacamento" no regime de "destacamento", a proposta de lei sugere a alteração do disposto deste artigo relativo à colocação do pessoal que seja mobilizado temporariamente para trabalhar nos SPU.
- **39.** A Comissão não se opôs a isto nem procedeu a qualquer ajustamento técnico deste artigo.

Artigo 11.º da Lei n.º 1/2001 - Autoridade de polícia criminal

40. Neste momento, a qualidade de autoridade de polícia criminal do pessoal dos SPU é conferida pela Lei n.º 1/2001, Serviços de Polícia Unitários da Região

HE BLE



Administrativa Especial de Macau, e pela Lei n.º 5/2001, Define a Autoridade de Polícia Criminal no âmbito dos Serviços de Polícia Unitários, e esta contém apenas um único artigo, portanto, a proposta de lei sugere que este conteúdo seja regulamentado, de forma centralizada, no artigo 11.º da Lei n.º 1/2001.

41. Ao nível técnico, aperfeiçoou-se a redacção da alínea 3) deste artigo.

Artigo 2.º da proposta de lei - Alteração de expressões

- **42.** No n.º 3, foi aditada uma nova alínea 4), no sentido de alterar a expressão "Região Administrativa Especial de Macau", constante da versão em português do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 1/2001, para "RAEM".
- **43.** Procedeu-se ao ajustamento ligeiro da redacção em português deste artigo.

Artigo 3.º da proposta de lei - Revogação

44. Na alínea 1), foi aditada a revogação dos artigos 7.º e 10.º da Lei n.º 1/2001.

Artigo 4.º da proposta de lei - Republicação

45. Na versão inicial da proposta de lei, pretendia-se, através deste artigo, efectuar "a eliminação das normas que deixaram de vigorar" aquando da republicação, por forma a proceder ao tratamento dos artigos 7.º e 10.º da Lei n.º 1/2001. Ouvidas e acolhidas as opiniões manifestadas durante a apreciação, o Governo acabou por

22

一代學儿海



decidir seguir as práticas legislativas do passado, ou seja, tratar dos referidos dois

artigos através de revogação expressa, no artigo 3.º da proposta de lei, portanto,

procedeu-se ao ajustamento técnico deste artigo.

Artigo 5.º da proposta de lei - Entrada em vigor

46. Nos termos do Despacho do Chefe do Executivo n.º 99/2023, a duração do GIF é

prorrogada até 7 de Fevereiro de 2024. A fim de assegurar a articulação, sem

sobressaltos, dos respectivos trabalhos, a Comissão prestou atenção à fixação da

data da entrada em vigor neste artigo.

47. Após ponderação integral, o Governo sugeriu o seguinte: "a presente lei entra em

vigor no dia 1 de Fevereiro de 2024", por forma a reservar tempo adequado para

fazer bem os diversos trabalhos preparatórios.

48. Entretanto, segundo afirmaram os representantes do Governo à Comissão, estão

também a decorrer os trabalhos de alteração do Regulamento Administrativo n.º

5/2009, Organização e funcionamento dos Serviços de Polícia Unitários, e, segundo

as previsões, o projecto do regulamento administrativo e a futura lei vão entrar em

vigor ao mesmo tempo.

Anexo da proposta de lei

49. Na sequência das alterações acima mencionadas, procedeu-se ao ajustamento

23

一任军上军



correspondente do texto republicado da Lei n.º 1/2001, constante no Anexo da proposta de lei.

٧

Conclusões

A Comissão, apreciada e analisada a proposta de lei intitulada «Alteração à Lei n.º 1/2001 – Serviços de Polícia Unitários da Região Administrativa Especial de Macau», conclui o seguinte:

- a) É de parecer que a proposta de lei reúne os requisitos necessários para apreciação e votação, na especialidade, pelo Plenário da Assembleia Legislativa; e
- b) Sugere que, na reunião plenária destinada à votação na especialidade da presente proposta de lei, o Governo se faça representar, a fim de poderem ser prestados os esclarecimentos necessários.

7 de Dezembro de 2023



A Comissão,

Chan Chak Mo

(Presidente)

Lam Lon Wai

(Secretário)

Wong Kit Cheng

Ip Sio Kai



Pang Chuan

来過細

Leong Hong Sai

Cheung Kin Chung

-7 m

Lo Choi In

Lei Leong Wong